

## ESCOLA DE FORMAÇÃO 2007

### ESTUDO DIRIGIDO Caso Caroline de Mônaco

Preparado por Paula Gorzoni  
(Escola de Formação, 2006)

#### MATERIAL DE LEITURA PRÉVIA:

- 1) Corte Européia de Direitos Humanos: Application no. 59320/00.
- 2) Tribunal Constitucional Alemão: BVerfG, 1 BvR 758/97 (em inglês).

O presente estudo dirigido tem como tema de fundo a colisão entre direitos fundamentais que ocorre com certa freqüência nos dias de hoje: neste caso, o conflito entre os direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem, expressos no art. 5º, X da Constituição Federal - e as liberdades de imprensa e expressão, além do direito à informação da sociedade. Como se pode observar desde logo, trata-se de uma colisão complexa, já que estão em jogo diversos direitos de diferentes sujeitos privados, bem como a possibilidade de interferência (regulação) estatal dos meios de comunicação.

Atualmente, os direitos da personalidade são constantemente violados, principalmente por parte da mídia, provocando danos morais e patrimoniais em um contexto marcado por profundas assimetrias entre meios de comunicação e indivíduos. São inúmeros os casos nacionais que podem ser usados como exemplo, sendo que o mais notório de 2006 foi o caso envolvendo exibição de vídeo da atriz Daniela Cicarelli e seu namorado em uma praia espanhola. Nesse exemplo, chegou-se até a execução de medidas excepcionais, como o bloqueio do site *Youtube* em todo país, suprimindo de forma questionável a liberdade de expressão e o direito à informação das pessoas.

O caso em estudo nesta aula é o da princesa Caroline de Mônaco, personalidade do *jet set* internacional freqüentemente vítima de *paparazzi* e que estampa revistas de toda a Europa. Desde 1990, a princesa tentava impedir a publicação de fotos sobre a sua vida pessoal em tablóides de vários países europeus, entre eles a Alemanha. Contudo, não obteve sucesso nas decisões de tal

país e, por isso, impetrou ação contra as decisões do Tribunal Constitucional alemão na Corte Européia de Direitos Humanos, alegando violação de seu direito à privacidade e de sua família, com base no Art. 8º da Convenção Européia de Direitos Humanos (European Convention on Human Rights - ECHR).

Nesse país, Caroline foi objeto de várias séries de fotos e artigos das revistas *Bunte*, *Freizeit Revue* e *Neue Post*. Dentre essas fotos, destacam-se uma série que retrata o cotidiano da princesa, fazendo compras ou andando de bicicleta, por exemplo; outro grupo de fotos com seus filhos; fotos de Caroline com o ator Vincent Lindon em um restaurante, em Saint-Rémy-de-Provence; e, por último, uma série de fotos no *Monte Carlo Beach Club*, em “trajes de banho”, tropeçando em um obstáculo. A imagem publicada pela revista *Neue Post* não é nítida, o que demonstra que foi tirada a distância.

Por meio do estudo deste caso será possível visualizar que, por se tratar de colisão complexa de direitos fundamentais, é necessário procurar uma solução diferenciada para cada situação, solução esta que não extinga completamente a liberdade dos indivíduos, mas que também não suprima as ações entre particulares do âmbito de proteção desses direitos.

Estabelecer *standards* em relação à proteção da privacidade mostra-se importante na medida em que, muitas vezes, se utiliza de uma discussão de valores para justificar a intervenção nas liberdades dos particulares, em prol de conceitos indeterminados como “moral pública”, “ordem pública” e “bons costumes”. No caso aqui estudado, o Tribunal Constitucional alemão e a Corte Européia de Direitos Humanos precisaram determinar conceitos como “figuras da sociedade contemporânea *par excellence*”, “lugar público” e que tipo de informação é relevante para a sociedade ao decidir qual direito deveria prevalecer, conforme se verá a seguir.

### **Breve histórico do caso: nos tribunais alemães**

Foram três as tentativas de Caroline de Mônaco nos tribunais alemães. Na primeira tentativa, em 1993, a Corte Regional de Hamburgo julgou improcedente a demanda por se tratar de pessoa pública e que, por isso, teria de tolerar as publicações. Além disso, as fotos foram tiradas em lugar público e o direito à privacidade de pessoas famosas é restrito a ambientes como a própria casa (“*the right to protection of private life stopped at their front door*”). O recurso à Corte de Hamburgo em 1994 retomou os argumentos da decisão anterior. Afirmou-se ainda o desejo legítimo de informar o público.

Em 1995, impetrou-se recurso à Corte Federal de Justiça. Aqui, foi estabelecida nova delimitação aos direitos da personalidade. A decisão foi no sentido de que a privacidade de pessoas públicas não se limita às suas casas. Fora deste ambiente, há proteção da privacidade em lugares reservados, fora dos olhos do público, nos quais famosos tiveram o claro objetivo de estarem sozinhos e agirem de forma diversa do que agiriam se estivessem em lugar público.

Esse conceito foi adotado tendo em vista as fotos tiradas pela revista *Bunte*, nas quais Caroline se encontrava em lugar reservado em restaurante, juntamente com seu namorado. Ambos tinham o claro intuito de se afastar de olhares alheios. Porém, fora dessas condições, prevalece o entendimento de que a sociedade possui o interesse legítimo de saber como a impetrante se comporta em público, ou seja: prevalece o direito à informação nos casos em que famosos se encontram em lugares públicos.

Em 1999, foi impetrado recurso ao Tribunal Constitucional. Neste caso, Caroline de Mônaco alega que os critérios adotados pelas instâncias inferiores não foram suficientes para proteger sua privacidade. Tais critérios seriam estreitos, o que, na prática, geraria uma proteção pouco ou quase nada efetiva. Além disso, sugere que os direitos da personalidade deveriam prevalecer em relação à liberdade de imprensa, visto que as fotos não foram utilizadas para informar as pessoas e sim para mero entretenimento; trata-se de satisfazer a curiosidade dos leitores e não informação de relevância para a sociedade.

O tribunal manteve basicamente os mesmos critérios diferenciadores estabelecidos pela Corte Federal de Justiça, com apenas uma diferença: há também prevalência do direito à privacidade nos casos das fotos com os filhos, pois há proteção especial da família na Constituição.<sup>1</sup> Os outros pedidos foram indeferidos. Na segunda tentativa da princesa nos tribunais alemães, foi reafirmado o entendimento da Corte Federal de Justiça, no julgamento de 19 de dezembro de 1995.

A terceira tentativa de Caroline de Mônaco foi referente às fotos tiradas no *Monte Carlo Beach Club*. Esta ação difere das outras anteriormente impetradas pois é preciso considerar novos elementos do caso concreto: o estabelecimento no qual se encontrava era privado e acesso ao clube era controlado, feito somente mediante o pagamento de alta taxa. Jornalistas e fotógrafos somente teriam acesso se possuíssem permissão expressa do gerente do clube. Além disso, é preciso considerar que as fotos foram tiradas secretamente, a uma distância de vários metros, provavelmente de janela de casa vizinha.

---

<sup>1</sup> Art. 6.1, Lei Fundamental Alemã: "O casamento e a família recebem proteção especial por parte do Estado".

Contudo, a Corte Regional de Hamburgo julgou improcedente a ação, pois a piscina era ao livre e, portanto, o clube deveria ser considerado lugar público, mesmo com a existência de taxa de acesso. As instâncias superiores mantiveram a decisão.

### **O caso na Corte Européia de Direitos Humanos**

Em reação às decisões obtidas nos tribunais alemães, Carolina de Mônaco recorreu a Corte Européia de Direitos Humanos. Aqui, a princesa reclama da falta de proteção do Estado alemão em relação a sua vida privada e imagem, pois o conceito de “*secluded place*” definido pelos tribunais do país é muito estreito. Além disso, as informações apresentadas nas revistas serviam somente para satisfazer tendências *voyeurísticas* de seus leitores. Não havia informação de relevância para a sociedade.

A decisão da Corte Européia foi a favor da proteção do direito à privacidade da princesa. Isso porque os critérios estabelecidos pelos tribunais foram insuficientes, o que vai contra ao *dever do Estado em proteger positivamente* os direitos fundamentais dos particulares nos conflitos entre si.<sup>2</sup> Além disso, as fotos tiradas não trazem contribuição para debate de interesse público. Existe aqui apenas o interesse comercial das revistas em publicar tais fotos e vender mais. Com esses argumentos, foram condenadas as decisões do Estado alemão e foi reconhecido o direito à indenização da princesa pelas fotos publicadas.

### **Perguntas para o debate em sala de aula:**

1. Um dos argumentos utilizados pelos tribunais alemães para justificar a importância do direito à informação foi o legítimo interesse do público pela vida de pessoas famosas, já que estas constituem modelos para a sociedade. Você concorda com esse critério? Esse tipo de informação é protegido pelo direito? Como decidir o que é relevante para a sociedade ou não? Não seria isso uma decisão

---

<sup>2</sup> Apesar de os direitos fundamentais serem concebidos tradicionalmente como direitos de defesa frente a atuação estatal, também é possível considerá-los como direitos de proteção frente a atuação de outros sujeitos privados. Nesse caso, existiria um dever de proteção, a cargo do Estado, dos direitos constitucionais dos cidadãos que se encontram ameaçados nas relações entre particulares. O problema dessa constatação é definir o alcance da proteção devida. Alguns autores afirmam que esse dever de proteção se reduz a oferecer a possibilidade de ação judicial em caso de violação de direitos fundamentais. Entretanto, há corrente que acredita que esse dever vai mais além e obriga o Estado a intervir eficazmente antes que a lesão se produza. Cf. Juan Maria Bilbao Ubillos, *Los derechos fundamentales en la frontera entre lo público y lo privado*. Madrid: McGraw-Hill, 1997, pp. 149-151. Mais informações sobre o conceito de dever de proteção: Robert Alexy, *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

política do juiz, que definiria de acordo com seus valores morais? O Estado pode fazer esse juízo de valores e definir o que é relevante ou não para o cidadão?

2. Em relação ao caso Cicarelli, uma das medidas determinadas pelo juiz foi a retirada do site *Youtube* do ar por todos os provedores do Brasil. Tal medida foi muito contestada, gerando um debate público sobre formas de proteção do direito à privacidade na internet.

Considerando que, neste caso, deveria prevalecer a privacidade em contraposição ao direito à informação, você concorda com a medida tomada no caso Cicarelli? Essa medida é proporcional? Existe outra medida que garanta a mesma proteção ao direito da atriz, porém que restrinja menos os outros direitos em jogo?

3. A mesma colisão de direitos foi observada no caso "O Globo" X Garotinho, julgado pelo STF (Pet. 2.702-7/RJ). Aqui, a colisão foi estabelecida em razão de reportagem do jornal "O Globo", sob o título "Garotinho sabia do suborno", na qual se noticiara o seguinte: "conversas gravadas em 1995 mostram que o governador Anthony Garotinho (PSB) participou de operação de suborno do auditor fiscal da Receita Federal M.P.A., responsável pela aprovação dos sorteios feitos pelo programa 'Show do Garotinho', que foi ao ar naquele ano pela Rádio Tupi e pela TV Bandeirantes". Tendo em vista este caso concreto, responda:

a) Há diferença entre o direito à informação tutelado nos dois casos? Seria mais legítima a violação do direito à privacidade de um político, considerando a importância da informação para a transparência e controle democrático?

b) O fato de existir violação do sigilo telefônico no caso Garotinho altera a ponderação a ser feita pelo juiz, tendo em vista a inviolabilidade do sigilo prescrita pelo art. 5º, XII da Constituição Federal?

4. Você concorda que pessoas públicas possuem maior flexibilidade de seu direito à privacidade do que cidadãos comuns? Se sim, esse direito estaria circunscrito a quais situações? No caso estudado, primeiramente foi definido que "*the right to protection of private life stopped at their front door*" (decisão da Corte Regional de Hamburgo, em 4 de fevereiro de 1993). Contudo, a Corte Federal de Justiça estabeleceu nova delimitação, determinando que haja proteção da privacidade em lugares reservados, nos quais pessoas famosas tiveram o claro objetivo de estarem sozinhas e agirem de uma forma diversa do que agiriam se estivessem em lugar público. Esse novo critério é mais justo?

5. O critério trazido pela Corte Federal de Justiça implica em definir o que é um lugar reservado, fora do olhar público. Na sua opinião, o *Monte Carlo Beach Club* seria um lugar público, como considerou o Tribunal Constitucional alemão, ou não, conforme foi decidido pela Corte Européia de Direitos Humanos?

A respeito desse critério, analise o seguinte caso: em recente edição, a revista *Contigo!* publicou fotos da apresentadora Angélica em sua casa em Angra dos Reis, mais especificamente na sauna. O problema é que tal cômodo possui paredes de vidro e se encontra de frente para a praia, que é pública. Considerando estes elementos, compare o caso com o de Caroline de Mônaco.

6. Você concorda com a existência de um dever de proteção do Estado em relação a atuação de sujeitos privados entre si? Ou deve prevalecer apenas a abstenção do Estado na esfera dos direitos fundamentais?

7. Um dos argumentos da Corte Européia foi a respeito do mero interesse comercial das revistas em publicar as fotos e artigos sobre a princesa. Nesse sentido, parece claro que a exploração da imagem de artista sem qualquer interesse jornalístico, com finalidade exclusivamente comercial, configura ato ilícito quando não autorizada pela própria pessoa. Contudo, pergunta-se:

a) E no caso de a pessoa famosa renunciar ao seu direito à privacidade por convicção própria, pode o Estado intervir no âmbito privado? Imagine, por exemplo, o caso dos participantes do *Big Brother*.

b) Analise duas situações: (i) a pessoa renuncia ao direito pois considera que isso é bom para si (dimensão existencial); (ii) a pessoa renuncia à privacidade apenas porque lucrará com tal atitude (dimensão econômica). Há alguma diferença prática na resolução do conflito de direitos dessas duas situações?

8. Compare a estrutura das decisões estudadas com os acórdãos do STF em relação aos seguintes aspectos: a) referência a precedentes; b) citação de doutrina; c) coerência da argumentação; d) relação (diálogo) entre os votos; e) voto vencido.